



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.541, de 30 de Dezembro de 1998, dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de Dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

XIX - a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação para agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Rodrigo Preis

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e senhores Deputados, o presente projeto visa propor alteração na Lei 7541, de 30 de Dezembro de 1998 que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. O mérito do presente projeto visa estabelecer a isenção das taxas para emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação para membros da agricultura familiar. Para que sejam considerados membros da agricultura familiar, observa-se sob o prisma da Lei Federal nº 11.326, de julho de 2006.

Inicialmente, este projeto oferece oportunidade a pessoas carentes, moradores de áreas distantes dos centros urbanos, que por vezes dependem exclusivamente de transporte alternativo sem regularidade de viagens e horários, obterem a carteira de habilitação, gerando independência e dignidade a esses beneficiários.

Mais do que uma simples isenção, essa proposta representa um passo crucial para a inclusão social, a dignidade e o desenvolvimento das comunidades rurais brasileiras. Ao garantir o acesso à CNH para agricultores familiares, estamos abrindo um leque de oportunidades que impactam diretamente na vida dessas pessoas e no futuro do nosso país.

Também, promove a regularização de inúmeros condutores que estão hoje em situação irregular, trafegando e conduzindo seus veículos na zona rural, e por vezes até às cidades, sem a devida documentação necessária segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

O acesso à CNH pode impulsionar a produtividade e a renda dos agricultores familiares, facilitando o transporte de produtos, a busca por novos mercados e a participação em feiras e eventos.

É pertinente alertar que a figura do agricultor familiar, aqui apontado, é estabelecido com base numa lei federal. Tal medida tem como finalidade garantir uma aplicação mais objetiva do direito aqui criado, não deixando margem para que quaisquer tendências oportunistas tentem deslocar o sentido do projeto.

No que se refere a constitucionalidade da matéria, não resta dúvida da inexistência de vício de iniciativa, haja vista que a matéria difere do rol daquelas de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Sendo assim, perante os argumentos acima delineados, é que peço apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.